



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024062-10.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JURANDYR COLELLO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75820 (Processo Digital)

Apelação nº 1024062-10.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: **JURANDYR COLELLO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO SAFRA S/A**

Juiz sentenciante: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - SUPERVENIENTE
PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL -
HOMOLOGAÇÃO - ARTIGO 998 DO CPC - ANÁLISE
PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 171/177, julgando a ação improcedente, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o autor afirma que o CET contratual deve observar os limites estipulados pelo INSS, divergência entre os juros remuneratórios previstos no instrumento negocial e aqueles efetivamente aplicados para o cálculo das parcelas, requiere, então, a aplicação do CET de 1,80% a.m., aguarda provimento (fls. 180/193).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 197/201).

Houve remessa.

Pedido de desistência (fls. 212).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, homologada a desistência.

Com efeito, dispõe o artigo 998 do CPC que “o *recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

Assim, inexistindo óbice para tanto, homologo o pedido de desistência recursal.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO Recurso interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal postulada em agravo de instrumento Pedido de desistência do recurso Nos termos do art. 998 do CPC/2015, a parte recorrente poderá, a qualquer tempo e sem a anuência da recorrida, desistir do recurso Homologação da desistência RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2236978-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Apelação. Desistência do recurso. Aplicação do disposto no art. 998 do CPC. Apelante que pode, a qualquer tempo e independentemente da anuência da parte contrária, desistir do recurso. Desistência recursal homologada.

(TJSP; Apelação Cível 1036321-97.2018.8.26.0224; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator